

EX.º MO SENADOR DA REPÚBLICA ROMÁRIO DE SOUZA FARIA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO “CPI DO FUTEBOL 2015” DO SENADO FEDERAL

Ref.: Requerimentos nºs 105 e 106/2015 – “Justificação” – Esclarecimentos

COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA. (“COL”), vem expor e requerer a V. Exa. o que segue.

Como se sabe, na 17ª Reunião desta CPI, realizada em 1º de dezembro de 2015, foram aprovados os Requerimentos nºs 105 e 106/2015, para quebra de sigilos Fiscal e Financeiro do COL, com a determinação cogente da apresentação de diversas informações e documentos, com a expedição dos Ofícios nºs 159, 160, 161 e 167/2015 – CPIDFDQ.

Após diversas tentativas, na última sexta-feira, 26 de fevereiro, essa CPI concedeu ao COL acesso à “Justificação” dos Requerimentos nºs 105 e 106/15, que aprovaram ampla e genérica quebra dos sigilos fiscal e financeiro do Impetrante.

Da leitura do referido documento, depreende-se que o fundamento central para os pedidos de quebra de sigilo do COL seria o de investigar o suposto “lucro” obtido pela CBF com a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014. Este tema já poderia ter sido esclarecido pelo mero questionamento às partes envolvidas, sem a necessidade de qualquer quebra de sigilo.

De qualquer maneira, tendo em vista que as ilações contidas no documento de “Justificação” são incorretas, o COL considera relevante prestar as informações pertinentes para o esclarecimento dos temas levantados.

(A) O COL JAMAIS APROVOU PROJETO DE CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE ESTÁDIOS

A “Justificação” do Requerimento nº 105/2015 dessa Comissão **parte de uma afirmação absolutamente incorreta.**

Está dito logo em seu segundo parágrafo que “*uma das atribuições do COL era aprovar os projetos de construção e reforma das arenas que receberiam recursos do Programa BNDES de Arenas para a Copa do Mundo de 2014 – BNDES ProCopa Arenas*”. No entanto, essa afirmação está distante da verdade dos fatos, pois **jamais foi papel do COL aprovar qualquer projeto de construção ou reforma dos estádios utilizados na Copa do Mundo, tampouco lhe cabia se manifestar sobre qualquer operação de financiamento com recursos do BNDES**. Aliás, ressalte-se, o relatório do TCU referido pela “Justificação” foi transcrito apenas parcialmente, deixando-se de lado a parte onde este tema é esclarecido.

O COL foi constituído com o propósito específico de auxiliar a FIFA na organização e realização da Copa do Mundo, conforme o objeto constante de seu contrato social, documento público e já de conhecimento desta Comissão, que não prevê serviços de engenharia, arquitetura ou financiamento de obras.

Na natural divisão de tarefas de cada entidade envolvida na realização da Copa do Mundo, coube aos proprietários dos estádios (ou Sedes) efetuar e conduzir os projetos dos estádios, seus orçamentos, suas licitações e suas obras, bem como obter seus respectivos financiamentos, entre outras providências, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade.

No exercício de suas funções, o COL e a FIFA acompanhavam a elaboração e a execução dos projetos dos estádios, com o exclusivo propósito de verificar se, à luz dos requerimentos técnicos vigentes da FIFA, se tais equipamentos estariam em **condições operacionais e de espaço** suficientes para receber adequadamente as partidas da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014.

Portanto, o COL e a FIFA esclareciam aos proprietários dos estádios se os projetos em desenvolvimento ou os trabalhos em andamento estavam ou não em linha com os

requisitos operacionais e de espaço aplicáveis às partidas da Copa do Mundo. E cada proprietário de estádio tomava as decisões arquitetônicas, de engenharia ou financeiras que entendesse cabíveis, dentro de sua discricionariedade, para que os estádios atendessem aos parâmetros aplicáveis.

Dentro desse contexto, sabe-se que boa parte das Sedes financiou parte de suas obras mediante recursos do Programa BNDES ProCopa Arenas. Era o BNDES que exigia dos proprietários dos estádios que observassem os requerimentos técnicos da FIFA aplicáveis, para se assegurar de que os estádios financiados poderiam ser utilizados na Copa do Mundo. Esse foi um critério estabelecido pelo BNDES, no âmbito do referido programa.

Neste contexto, o COL simplesmente emitia às Sedes, a pedido destas, posicionamentos sobre a evolução dos trabalhos nos estádios, **não cabendo ao COL aprovar a construção ou reforma de estádios, o que, por óbvio, somente poderia ser feito pelos proprietários destes.**

Veja-se que as cartas de posicionamento a que se refere a “Justificação” ao Requerimento nº 105/2015 eram emitidas pelo COL às Sedes, e não ao BNDES, o que por si só demonstra não se tratar de qualquer participação do COL na liberação de recursos públicos.

Para colaborar com a compreensão desse ponto pelos Senhores Senadores, o COL transcreve abaixo um exemplo de carta de posicionamento, emitida para a Sede do Rio de Janeiro, cuja redação é semelhante à de outras cartas emitidas para as demais Sedes. Como os Senhores Senadores poderão ver, a carta contava com expressas ressalvas no sentido de que o posicionamento **não representava qualquer espécie de aprovação de projetos por parte do COL:**

“O intuito dessa carta é o de posicionar a Sede do Rio de Janeiro em relação à análise do projeto do Estádio do Maracanã, no que concerne a configuração espacial necessária para a realização de partidas da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014™.

Temos a esclarecer, inicialmente, que **não é de competência do Comitê Organizador da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014™ nem da FIFA aprovar o ‘Projeto Executivo’**

de obras de terceiro, públicas ou privadas, notadamente em relação a projetos arquitetônicos, memoriais descritivos, orçamento geral, planilhas de custos, projetos estruturais, projetos complementares, dimensionamentos e outros itens de natureza técnica (em anexo) que porventura façam parte do rol de documentação técnica do Estádio.

No entanto, em relação à configuração espacial necessária para a realização de partidas da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014™, comunicamos por meio desta que, após avaliação recente da documentação relevante ao objeto de análise que nos foi oferecida por esta Sede, o projeto executivo do Estádio do Maracanã está em consonância com os requerimentos da FIFA em vigor até a presente data.” (grifou-se)

Não por acaso, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), no mesmo precedente citado pela “Justificação” ao Requerimento nº 105/2015 desta CPI, registrou expressamente que “*a análise realizada pela FIFA, ou pelo COL, restringe-se ao projeto arquitetônico do Estádio, com foco em seus aspectos operacionais*”. O TCU deixou claro que “**a FIFA não se pronuncia sobre aspectos de engenharia ou orçamentários da obra**” (grifou-se).

Assim, está comprovado, inclusive mediante documentos públicos que já eram de conhecimento dessa Comissão, que, diferentemente do alegado na “Justificação” ao Requerimento nº 105/2015, jamais foi papel do COL aprovar qualquer projeto de construção ou reforma dos estádios utilizados na Copa do Mundo, e que tampouco lhe cabia se manifestar sobre qualquer operação de financiamento com recursos do BNDES.

(B) ESCLARECIMENTOS SOBRE O REGULAR REGISTRO DO CONTRATO SOCIAL DO COL

Outra afirmação incorreta presente na “Justificação” ao Requerimento nº 105/2015 diz respeito ao fato de que o COL estaria ligado a “*diversas irregularidades*” no procedimento de registro de seus atos constitutivos. Conforme demonstram os documentos públicos disponibilizados a esta CPI pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), **a constituição do COL se deu de modo absolutamente regular, não restando qualquer pendência perante o aludido órgão público de registro de empresas.**

Como se vê pelo DOC056 recebido por esta CPI, que consolida as informações prestadas pela JUCERJA mediante o Ofício JUCERJA VP nº 5652/2015, o contrato social do COL foi apresentado para registro em 13 de abril de 2008, na forma do art. 32, II, a, da

Lei nº 8.934/89. Instada a se manifestar sobre o documento, a Procuradoria Regional da JUCERJA efetuou comentários em parecer de cunho meramente opinativo.

Diante da opinião da Procuradoria Regional, a JUCERJA inicialmente exigiu que o COL observasse os comentários lançados no parecer opinativo para que o registro do seu contrato social fosse deferido. O COL então apresentou à JUCERJA os esclarecimentos jurídicos pertinentes, demonstrando que o parecer opinativo da Procuradoria Regional continha alguns equívocos de interpretação, notadamente a respeito do Estatuto da CBF e da legislação de regência. Feitos esses esclarecimentos, o COL requereu que a JUCERJA reconsiderasse seu despacho de exigência.

A JUCERJA analisou os esclarecimentos do COL e, convencida da procedência de suas razões jurídicas, acolheu integralmente o pedido de reconsideração do COL, reformando o despacho inicial e deferindo o registro do contrato social. As razões que fundamentaram o despacho da JUCERJA, acolhendo o pedido do COL e o registro do seu contrato social, foram expressamente registradas:

“Defiro o presente processo mediante o que consta no art. 5º, incisos XXVII, XXIX, § 2º [do Estatuto da CBF] e os artigos 44 e 45 da Lei 8934/89”¹. (grifou-se)

Assim, a afirmação constante na “Justificação” ao Requerimento nº 105/2015 de que a “*a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro não se manifestou acerca das questões levantadas por seu procurador*”, não só é falsa como contraria o conteúdo expresso de um documento público de que essa Comissão já tinha conhecimento desde setembro de 2015.

Está ali registrado por escrito não só que a JUCERJA se manifestou expressamente a respeito do tema, como inclusive estão declinados os fundamentos adotados pela JUCERJA para não acolher a opinião inicial da sua Procuradoria e deferir o registro do contrato social do COL.

¹ Fl. 154 do DOC056 da CPI do Futebol 2015, que consolida as informações prestadas pela JUCERJA mediante o Ofício JUCERJA VP nº 5652/2015.

Mais uma vez, portanto, está comprovado mediante documentos públicos, já de conhecimento desta Comissão, que não houve qualquer irregularidade no processo de constituição e registro dos instrumentos societários do COL.

(C) NUNCA HOUVE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS PELO COL

Destaque-se de imediato que o COL jamais distribuiu dividendos aos seus sócios, desde sua criação até os dias de hoje. O COL é uma sociedade de propósito específico, constituída “*com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados*”, conforme reconhece o art. 2º, III, da Lei nº 12.663/2012.

Todo o faturamento do COL derivou dos pagamentos efetuados pela FIFA para que o COL desempenhasse suas atividades operacionais. Os direitos da Copa do Mundo da FIFA™ – como vendas de ingressos, negociações sobre transmissão televisiva ou cotas de patrocínio – pertenciam e foram comercializados pela FIFA, sem qualquer participação do COL, ou reversão de valores em benefício de seus acionistas.

Se os documentos recebidos pela CPI fossem efetivamente analisados, antes de se buscar novas quebras de sigilo, confirmar-se-ia inexoravelmente que nunca houve qualquer distribuição de dividendos, conforme demonstram as atas relativas à aprovação das contas de todos os exercícios sociais do COL (2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014), devidamente arquivadas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e, pontue-se, uma vez mais, de posse da CPI há vários meses (DOC056, dessa CPI).

Portanto, é incorreto efetuar qualquer especulação sobre lucros auferidos pela CBF ou seus acionistas em razão da distribuição de dividendos pelas atividades do COL – até porque, conforme já se esclareceu publicamente, qualquer sobra orçamentária do COL, caso existente, deve ser devolvida à FIFA, após encerrado o processo de desmobilização do COL, conforme acordado com aquela entidade, não devendo ser distribuída sob a forma de dividendos.



Tampouco há de se cogitar qualquer tipo de ilegalidade em alegadas isenções fiscais recebidas pela FIFA, pois estas foram concedidas com base em expressa previsão legal, legislação esta que recebeu, inclusive, a chancela do próprio Senado Federal.

(D) AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA MEDIDA

Por fim, vale frisar que, até a decretação das quebras de sigilo por essa CPI, o COL jamais fora notificado a prestar quaisquer esclarecimentos ou apresentar documentos.

É evidente, portanto, a falta de proporcionalidade e a abusividade do ato, não existindo qualquer indício probatório que pudesse sugerir a prática de qualquer ilegalidade cometida pelo COL na execução de seu objeto social. Essa abusividade se torna especialmente mais grave por ser esse o primeiro ato relativo ao COL. Ou seja, antes de qualquer pedido de esclarecimento, houve a aprovação da quebra de seus sigilos, afastando-se, portanto, de qualquer juízo de proporcionalidade.

Logo, já de pronto é inequívoca a violação à Constituição da República.

Por fim, e não menos relevante, o suposto fato a ser investigado é restrito aos anos de 2013 e 2014, não se justificando pedidos de quebra muito mais abrangentes como pretendido pela CPI, o que não guarda qualquer relação com a “Justificação” apresentada, o que confirma o despropósito da medida.

Diante dos esclarecimentos acima prestados, estamos certos de que restam dissipados quaisquer equívocos de interpretação acerca do tema, restando claro que as especulações veiculadas na “Justificação” dos requerimentos são absolutamente equivocadas, não se justificando, em qualquer hipótese, a quebra dos sigilos impostos ao COL por essa CPI.

Termos em que,

Pede deferimento.

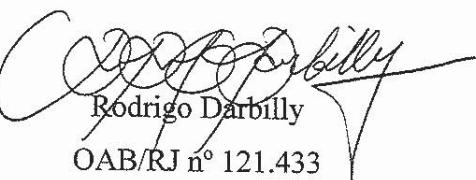
Brasília-DF, 29 de fevereiro de 2016.


Álvaro Palma de Jorge

OAB/RJ 91.324


Demian Guedes

OAB/RJ nº 114.507


Rodrigo Darbilly

OAB/RJ nº 121.433


Rafael Ferreira de Siqueira

OAB/DF nº 35.100